



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.391 - MS (2017/0153032-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : JUCILENE ANDRESSA JORGE MORATO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denegou a ordem impetrada, ante a ausência de constrangimento ilegal na negativa de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. No caso, a não incidência da causa especial de diminuição de pena se encontra fundamentada em evidências concretas de que a paciente se dedicava à atividade criminosa, ao concluir que droga era destinada para venda, inclusive com uso de um veículo para fazer a entregas dos entorpecentes. Destarte, adotar conclusão diversa, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.391 - MS (2017/0153032-6)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Jucilene Andressa Jorge Morato** contra decisão de minha lavra, em que, monocraticamente, deneguei a ordem no *habeas corpus* impetrado em seu favor. Eis a ementa (fl. 77):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Ordem denegada.*

*A agravante sustenta que, diferentemente do alegado pelo Ministro Relator, alterar o entendimento das instâncias ordinárias e aplicar o tráfico privilegiado não importa em revolvimento fático-probatório (fl. 491).*

*Também alega que eventual presunção não pode ser interpretada em desfavor do paciente e que a quantidade de droga apreendida, qual seja, 236 g (duzentos e trinta e seis gramas) de “cocaína”, não pode, por si só, levar a presunção de tal dedicação. Até porque sendo a ré primária e portadora de bons antecedentes não há lógica em concluir-se que se dedicava a qualquer tipo de atividade ilícita (fl. 493).*

Postula, ao final, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão do julgamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal, concedendo-se a ordem pleiteada para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) e, conseqüentemente, alterar o regime inicial de cumprimento de pena e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.391 - MS (2017/0153032-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A despeito das alegações da agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre registrar a impossibilidade de esta Corte Superior chegar à conclusão diversa da estabelecida pelas instâncias ordinárias, pois demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, providência que é incabível nesta via estreita.

Ao que se tem dos autos, a impossibilidade de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 encontra-se fundamentada em evidências concretas de que a paciente se dedicaria à atividade criminosa, por entender que a droga era destinada para venda, inclusive com uso de um veículo para fazer a entregas dos entorpecentes.

Ademais, tem-se que foi imputado à agravante o seguinte fato delituoso: *durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos n. 0037074-90.2014.8.12.0001, foi surpreendida mantendo em depósito, para fins de comércio, 7 papелotes e 1 porção de substância análoga a cocaína, totalizando 236 g (duzentos e trinta e seis gramas) – fl. 27 (denúncia).*

No édito condenatório, o Juiz singular fundamentou a não aplicação da minorante em questão, nos seguintes termos (fl. 317 – grifo nosso):

[...]

Dos autos verifica-se que o(a)s réu(é)(s) é primário(a)(s) (f. 69; 250/251); não possui antecedentes, entretanto estando configurada que a droga era destinada à venda, o que foi demonstrado pelas provas colhidas, faz ressaír daí que esta passou a se dedicar à atividades criminosas, no caso o tráfico de entorpecentes, deixando, pois, de preencher os requisitos para o benefício<sup>2</sup>.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a Corte local manteve o posicionamento da sentença (fl. 449 – grifo nosso):

[...]

Portanto, para avaliar se é cabível a aplicação dessa causa de diminuição da pena, é necessário analisar a conduta social do agente, assim como devem ser apuradas as circunstâncias em que o crime de tráfico de drogas se desenvolveu, as condições em que se deu a conduta criminosa.

Segundo se extrai dos autos, em razão de denúncias de que um veículo do tipo Astra estava entregando drogas para os motoristas do CEASA; e que de posse da placa do carro, identificaram o imóvel, e por cumprimento de mandado de busca e apreensão localizaram drogas na residência da apelante.

Por isso, a versão da apelante para se livrar da responsabilidade penal é uma afronta ao bom senso, em que deve se pautar o julgador. A sua versão não convence e tampouco se coaduna com a dinâmica dos fatos e com a prova coligida ao processo.

Os elementos de provas produzidos no processo justificam a condenação e o afastamento do privilégio, diante da inexistência dos requisitos legais autorizadores, já que as circunstâncias que envolveram a conduta criminosa evidencia claramente que a apelante estava se dedicando à atividade criminosa.

Portanto, diante dos elementos de provas contidos no processo, deve ser mantido o afastamento do benefício previsto no § 4º, do art. 33, da n.11.343/2006, na forma da sentença.

[...]

Assim, a decisão hostilizada está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REGIME SEMIABERTO. CORREÇÃO.

[...]

2. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 tem como finalidade punir com menor rigor o traficante não habitual, isto é, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. Para fazer jus à referida benesse, portanto, o agente deve preencher os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

3. **Ausente qualquer ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena, que se deu com base em elementos concretos que evidenciam a dedicação do paciente ao tráfico de entorpecentes**, quais sejam: a variedade e a natureza das drogas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas, os apetrechos encontrados e o *modus operandi* utilizado na prática delitiva, através de **entrega em domicílio**.

4. Tendo o Tribunal a quo concluído que o paciente não preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, **alterar tal entendimento para reconhecer a figura do tráfico privilegiado demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.**

[...]

(HC n. 306.519/MG, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 3/8/2015 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE A PACIENTE DEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. **Concluído pelas instâncias de origem**, com arrimo nos fatos da causa, **que a paciente dedicava-se às atividades criminosas**, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. **Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.**

[...]

(HC n. 386.571/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/4/2017 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0153032-6

**AgRg no**  
**HC 405.391 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0041997622014120001 00419976220148120001 00419976220148120004  
082017000955435 08320219520148120001 08364353920148120001  
08392146420148120001 41997622014120001 419976220148120001  
419976220148120004 82017000955435 8320219520148120001 8364353920148120001  
8392146420148120001

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : JUCILENE ANDRESSA JORGE MORATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JUCILENE ANDRESSA JORGE MORATO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.